

## Mobilização: Apesp conclama os procuradores a debaterem o PLC nº53

A diretoria da Apesp, reunida extraordinariamente em 15/10/2008, decidiu agendar uma reunião aberta, na **segunda-feira, dia 20/10, às 18 horas**, em sua sede na **Rua Libero Badaró 377, 9º andar**, visando à discussão acerca do PLC nº 53, enviado pelo governador José Serra à Assembléia Legislativa, comparando-o com o projeto aprovado no Conselho da PGE, em 8/11/2007, que sofreu alterações. Com esse objetivo, publicamos a versão enviada pelo Governador e a proposta aprovada no Conselho da PGE. É fundamental que os procuradores reflitam, esclareçam dúvidas, participem e colaborem com o aprimoramento do texto.

O prazo para apresentação de emendas, segundo o Regimento Interno da ALESP é exíguo (cinco sessões). Ou seja, se o referido PLC entrar na pauta de amanhã, seu término ocorrerá na próxima quarta-feira. A diretoria da APESP, diante da premência que se apresenta, aguarda as sugestões de emendas pelos colegas que, junto com suas próprias, serão colocadas para discussão nesta mesma reunião aberta.

Cabe ressaltar que foi iniciativa da Apesp, em 2003, a apresentação de proposta visando à alteração pela promoção desvinculada de cargos ao Conselho da PGE, que foi modificada e aperfeiçoada pelo órgão.

A diretoria reitera o compromisso de lutar pelo projeto que resultar da escolha democrática da carreira!

### **Critérios de promoção**

O PLC nº 53 prevê a promoção dos procuradores "exclusivamente pelo critério do merecimento". Comparativamente, as outras carreiras jurídicas do estado de SP adotam como norma:

- **Defensoria Pública de SP:** critérios de merecimento e antiguidade;
- **Ministério Público de SP:** critérios de merecimento e antiguidade;
- **Magistratura:** critérios de merecimento e antiguidade.

## **Compare as duas versões!**

# Versão enviada pelo Governador à Alesp

Lei Complementar nº , de de de 2008

Altera a Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986:

I - o "caput" do artigo 2º:

"Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado, instituição de natureza permanente vinculada diretamente ao Governador, tem, além daquelas previstas nos artigos 98 a 102 da Constituição do Estado, as seguintes atribuições:" (NR);

II - o "caput" do artigo 3º:

"Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Estado, cujas atribuições se exercem em três áreas de atuação, Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal, é integrada, dentre outros, pelos seguintes órgãos:" (NR);

III - a alínea "a" do inciso II do artigo 3º:

"Artigo 3º - .....

II - .....

a) na área do Contencioso Geral:

1 - Procuradoria Judicial;

2 - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

3 - Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília." (NR)

IV - a alínea "c" do inciso II do artigo 3º:

"Artigo 3º - .....

II - .....

c) na área do Contencioso Tributário-Fiscal, a Procuradoria Fiscal." (NR)

V - os incisos II, III, VII, IX e X do artigo 6º:

"Artigo 6º - .....

II - propor ao Governador a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;

III - propor ao Governador a arguição de inconstitucionalidade de leis, para os fins previstos na Constituição da República;

.....  
VII - ressalvada a de demissão, aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

.....  
IX - homologar o concurso de ingresso na Procuradoria Geral do Estado;

X - examinar as súmulas de jurisprudência administrativa e submetê-las à aprovação do Governador." (NR)

VI - o artigo 9º:

"Artigo 9º - Compete aos Subprocuradores Gerais coordenar e supervisionar as áreas do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria Geral, respectivamente.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Subprocurador Geral da área da Consultoria coordenar a atividade referida no inciso IX do artigo 99 da Constituição Estadual." (NR);

VII - o inciso V do artigo 11:

"Artigo 11 - .....

V - um representante de cada um dos níveis da carreira previstos nos incisos I a V do artigo 42 desta lei complementar;"

(NR);

VIII - o inciso VIII do artigo 13:

“Artigo 13 - .....

VIII - ordenar, sem prejuízo da competência do Governador e do Procurador Geral do Estado, instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, opinando nos respectivos processos recursos;” (NR)

IX - o “caput” do artigo 16:

“Artigo 16 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete aos Procuradores do Estado Chefes superintender os serviços jurídicos e administrativos de suas unidades.”

(NR);

X - o “caput” do artigo 27, na redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 636, de 16 de novembro de 1989:

“Artigo 27 - Cabe às Consultorias Jurídicas exercer a advocacia consultiva e o assessoramento jurídico dos órgãos do Poder Executivo e das entidades autárquicas referidas no inciso I do artigo 99 da Constituição Estadual.” (NR)

XI - o parágrafo único do artigo 32:

“Artigo 32 - .....

Parágrafo único - Os recursos do Fundo a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser utilizados para a aquisição ou locação de material permanente, inclusive equipamentos de informática, para atender às unidades da Procuradoria Geral do Estado.” (NR);

XII - o artigo 33:

“Artigo 33 - O Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário e os Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário são órgãos de execução dos trabalhos técnicos de engenharia necessários aos serviços da Procuradoria Geral do Estado.”

(NR);

XIII - o artigo 37:

“Artigo 37 - Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado, auxiliares dos Procuradores, serão credenciados pelo Procurador Geral do Estado dentre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma a ser estabelecida em regulamento.” (NR)

XIV - o artigo 42, na redação dada pelo inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993:

“Artigo 42 - Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, com a seguinte estrutura:

I - Procurador do Estado Nível I;

II - Procurador do Estado Nível II;

III - Procurador do Estado Nível III;

IV - Procurador do Estado Nível IV; e

V - Procurador do Estado Nível V.” (NR);

XV - o artigo 46, na redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 534, de 4 de janeiro de 1988:

“Artigo 46 - As designações dos Procuradores do Estado para as funções de chefias das Subprocuradorias, das Seccionais, das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria da Junta Comercial, de competência do Procurador Geral do Estado, deverão recair em Procurador do Estado confirmado na Carreira.” (NR)

XVI - o artigo 47, na redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 636, de 16 de novembro de 1989:

“Artigo 47 - Será estabelecido por decreto o número de Procuradores destinados a cada um dos órgãos de execução do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal, da Consultoria Geral e das Procuradorias Regionais.” (NR);

XVII - o artigo 48, na redação dada pelo inciso IV do artigo

14 da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993:

“Artigo 48 - O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador do Estado Nível I, mediante concurso público de provas e títulos.” (NR);

XVIII - o artigo 49:

“Artigo 49 - O concurso de ingresso será realizado quando houver no mínimo 20 (vinte) vagas a serem preenchidas, mediante expressa autorização do Governador do Estado.”

(NR);

XIX - o artigo 50:

“Artigo 50 - O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como o número de vagas existentes em cada uma das áreas de atuação e nas Procuradorias Regionais.”

(NR);

XX - o artigo 58, na redação dada pelo inciso VIII do artigo

1º da Lei Complementar nº 636, de 16 de novembro de 1989:

“Artigo 58 - A lista de classificação será elaborada pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado e encaminhada ao Procurador Geral do Estado, para homologação e publicação.” (NR);

XXI - o “caput” do artigo 70:

“Artigo 70 - Os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado Nível I, período que se caracteriza como estágio probatório, servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira.” (NR);

XXII - o “caput” do artigo 72:

“Artigo 72 - O Procurador Geral do Estado expedirá o ato de exoneração do Procurador de Estado Nível I, em estágio confirmatório, quando.” (NR);

XXIII - o artigo 75:

“Artigo 75 - A promoção consiste na elevação do cargo do Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior da carreira.” (NR);

XXIV - o artigo 76:

“Artigo 76 - A promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo o critério de merecimento.

§ 1º - Poderá concorrer à promoção o Procurador do Estado que no dia 31 de dezembro do ano a que corresponder a promoção:

1 - esteja em efetivo exercício;

2 - tenha cumprido o interstício a que se refere o artigo 78 desta lei complementar.

§ 2º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á no mês de janeiro de cada ano.

§ 3º - Obedecido o interstício e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente integrante de cada um dos níveis dos cargos de Procurador do Estado, em atividade, existente na data da abertura do processo de promoção.

§ 4º - Quando o contingente integrante do nível for igual ou inferior a 6 (seis) Procuradores do Estado, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) Procurador, desde que atendidas as exigências legais.

§ 5º - A promoção produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que corresponder a promoção.

§ 6º - Na vacância, os cargos dos níveis II a V retornarão ao nível inicial da carreira.” (NR);

XXV - o artigo 78:

“Artigo 78 - Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Parágrafo único - Serão computados para fins do disposto no “caput” deste artigo, os afastamentos previstos no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o período de licença para tratamento de saúde não excedente a 90 (noventa) dias por interstício.” (NR)

XXVI - o parágrafo único do artigo 79:

“Artigo 79 - .....

Parágrafo único - Não se aplica a proibição contida no inciso I deste artigo, aos Procuradores do Estado em exercício nos cargos em comissão referidos no artigo 43 desta Lei Complementar, bem como aos afastados para terem exercício no Gabinete do Governador do Estado”. (NR)

XXVII - o artigo 81:

“Artigo 81 - O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica, segundo critérios fixados em decreto.” (NR)

XXVIII - o artigo 83:

“Artigo 83 - O Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista

consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.” (NR);

XXIX - o “caput” do artigo 86:

“Artigo 86 - Reversão é o reingresso ex officio do Procurador do Estado aposentado.” (NR).

XXX - o parágrafo único do artigo 102:

“Artigo 102 - .....

Parágrafo único - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período de estágio confirmatório e mediante prévia aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sob pena de nulidade do ato.”

Artigo 2º - A criação, extinção, fusão e desdobramento dos órgãos de execução das áreas do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria Geral, bem como a fixação e alteração de suas respectivas competências, serão disciplinados em regulamento.

Parágrafo único - As Coordenadorias da Procuradoria Geral do Estado, órgãos de execução das áreas do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria Geral serão dirigidas por ocupantes de cargos de Procurador do Estado Chefe.

Artigo 3º - A Seção II do Capítulo V do Título I da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, passa a denominar-se “Dos Órgãos de Execução do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário-Fiscal”.

Artigo 4º - Ficam criados, na Tabela I, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, 2 (dois) cargos de Procurador do Estado Assessor, enquadrados na referência 8, da Escala de Vencimentos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, alterada pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.826, de 11 de julho de 1994.

Artigo 5º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento da Procuradoria Geral do Estado, se necessário.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986:

- I - o inciso XV do artigo 2º;
- II - as alíneas “c” e “d” do inciso III e o § 2º do artigo 3º;
- III - o inciso III do artigo 21;
- IV - os artigos 28 e 29;
- V - os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 30;
- VI - o inciso III do artigo 34;
- VII - o artigo 35;
- VIII - o artigo 36;
- IX - o inciso VII do artigo 56;
- X - o artigo 67;
- XI - o artigo 73;
- XII - o artigo 80;
- XIII - o artigo 82;
- XIV - o § 1º do artigo 86;
- XV - o parágrafo único do artigo 103.

#### **Disposição Transitória**

Artigo único - Os cargos de Procurador do Estado Níveis II a V e de Procurador do Estado Substituto que se encontrarem vagos na data de publicação desta lei complementar ficarão enquadrados no Nível I da carreira de Procurador do Estado.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2008.

JOSÉ SERRA

# Proposta aprovada no Conselho da PGE, em 8/11/ 2007

LEI COMPLEMENTAR N. , de de de

Altera a Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado - e legislações subseqüentes, bem como confere providências correlatas.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1.º Os incisos V e VI do artigo 11, na redação dada pelo inciso I do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 17 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - um representante de cada um dos níveis da carreira previstos no artigo 42 desta Lei Complementar;  
VI - um representante da Área do Contencioso Geral e um representante da Área da Consultoria Geral.”  
(NR);

Art. 2.º Revoga-se o inciso III do artigo 21 da Lei n. 478, de 18 de julho de 1986:

“Artigo 21 - São atribuições da Procuradoria Administrativa:

- I - emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;
- II - propor súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;
- III – revogado;
- IV - minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e acompanhar o respectivo processamento até decisão final;
- V - minutar escrituras, contratos, convênios e outros atos jurídicos não judiciais, representando o Governo do Estado nas respectivas assinaturas quando determinado, e minutar decretos, ressalvados, em qualquer hipótese, os casos de competência da Procuradoria para Assuntos Fundiários;
- VI – revogado.

§ 1º - As súmulas a que se refere o inciso II, submetidas ao exame do Procurador Geral, passarão a vigorar, após homologação do Governador e publicação no Diário Oficial.

§ 2º - Nenhum órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada, poderá decidir em divergência com as súmulas.

§ 3º - O reexame das súmulas, ouvida a Procuradoria Administrativa, será feito pelo Procurador Geral, por determinação do Governador ou por representação fundamentada de órgão da Administração centralizada ou descentralizada.” (NR)

Art. 3.º O artigo 42, na redação dada pelo inciso II do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso I:

“Artigo 42 - A carreira de Procurador do Estado é organizada com a seguinte estrutura:

- I – Revogado;
- II - Procurador do Estado Nível I;
- III - Procurador do Estado Nível II;
- IV - Procurador do Estado Nível III;
- V - Procurador do Estado Nível IV;
- VI - Procurador do Estado Nível V” (NR).

Art. 4.º O artigo 48, na redação dada pelo inciso IV do artigo 4.º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único:

“Artigo 48 - O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á no nível I, mediante concurso público de provas e títulos

Parágrafo único - Revogado”. (NR)

Art. 5.º O artigo 75 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 75 - A promoção consiste na elevação do Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior da carreira, segundo critérios alternativos de antigüidade e merecimento.” (NR)

Art. 6.º O artigo 76 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 76 - As promoções serão processadas, anualmente, pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado até 31 de dezembro de cada ano, produzindo efeitos a partir da data da publicação do ato que as efetive.

§1º - Os efeitos do ato de promoção, caso superada a data a que se refere o “caput”, retroagirão ao último dia do ano de abertura do concurso.

§ 2º - Anualmente serão elevados ao nível imediatamente superior um número de Procuradores do Estado apurado de acordo com o seguinte critério:

I - o número total de Procuradores do Estado a serem promovidos será apurado pela aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o número total de membros em atividade, sem prejuízo do disposto no §3.º; II – o número de Procuradores do Estado encontrado em conformidade com o inciso I será distribuído pelos diversos níveis passíveis de promoção, proporcionalmente ao número de membros existente em cada nível, salvo se o número de vagas no nível for superior ao de candidatos, oportunidade em que todos serão promovidos; III - as frações serão:”

a) desprezadas, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);  
b) integradas para obtenção do número inteiro imediatamente superior, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§3.º - É obrigatória a promoção do Procurador do Estado que figurar por 2 (duas) vezes consecutivas ou por 5 (cinco) vezes alternadas, em lista de classificação;

§4º - Na vacância, as vagas dos níveis superiores retornarão ao nível inicial da carreira.” (NR)

Art. 7.º O artigo 78 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 78 – Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

§1º - Serão computados, para efeito do interstício de que trata o ‘caput’ deste artigo, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79, 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e artigo 125, §1.º, da Constituição Estadual bem como o período de licença para tratamento de saúde, não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício.

§2º - Excluídas as hipóteses referidas no §1º deste artigo, o afastamento da carreira constitui causa suspensiva do interstício estabelecido no caput.” (NR)

Art. 8.º O artigo 79, na redação dada pelo inciso XII do artigo 1.º da Lei Complementar n. 636, de 16 de novembro de 1989, passa a vigorar com a redação, revogados o inciso II e parágrafo único:

“Artigo 79 - Não podem concorrer à promoção por merecimento:

I - o Procurador do Estado afastado da carreira;  
II - revogado  
III – os membros efetivos do Conselho.

Parágrafo único – revogado.” (NR)

Art. 9.º O artigo 80, na redação dada pelo inciso XIII do artigo 1.º da Lei Complementar n. 636, de 16 de novembro de 1989, passa a vigorar com a redação:

“Artigo 80 - A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível. §1º - O Procurador Geral do

Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual.

§2º - As reclamações contra a lista de antigüidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

§3º - O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver maior:

- 1 - tempo de serviço na carreira;
- 2 - tempo de serviço público estadual;
- 3 - idade;
- 4 - quantidade de encargos de família.” (NR)

Art. 10. O artigo 81 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 81 - O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho Superior, em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica.

§ 1º - Os elementos para aferição do mérito serão estabelecidos pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, de modo a garantir total transparência e máxima objetividade da avaliação.” (NR)

Art. 11. O artigo 82 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 82 – Serão promovidos automaticamente, no primeiro concurso subsequente ao de sua exoneração:

- I – para o nível V, o Procurador Geral do Estado que tenha permanecido no cargo pelo período mínimo de 1 (um) ano;
- II – para o nível imediatamente superior ao que estejam ocupando, os membros efetivos do Conselho que tenham cumprido integralmente o mandato;

Parágrafo único – O disposto no inciso II deste artigo aplica-se também aos Subprocuradores Gerais e ao Procurador do Estado Corregedor Geral, desde que tenham integrado o Conselho durante, pelo menos, 2 (dois) anos”.  
(NR)

Art. 12. O artigo 83 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 83 - O Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação de todos os candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente” (NR)

Art. 13. Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, à exceção do disposto no artigo 1.º que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 1º - Os 20 (vinte) cargos não providos de Procurador do Estado Substituto serão enquadrados como Procurador do Estado nível I, na data da publicação desta lei complementar.

Artigo 2.º - Os cargos dos Procuradores do Estado de níveis II a V que, no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta lei complementar, se encontrarem vagos, ficarão enquadrados no Nível I da carreira.

Palácio dos Bandeirantes, de de .

Governador do Estado  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Procurador Geral do Estado